

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 996, DE 2015

Apensados: PL 3367/2015, PL 6257/2016, PL 1342/2023, PL 2191/2023, PL 10748/2018, PL 5688/2019, PL 5393/2020, PL 1745/2021, PL 2835/2021, PL 297/2022, PL 1398/2023, PL 2615/2023, PL 3005/2023.

Reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e Ministério Público, garantindo às respectivas autoridades medidas de proteção, além de recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra os seus membros, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, garantindo às respectivas autoridades medidas de proteção, além de recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra os seus membros, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O desempenho das atribuições próprias do Poder Judiciário e do Ministério Público estão inseridas entre as atividades estatais definidas como de risco permanente, o qual é inerente ao ofício, independentemente da área de atuação, se penal ou extrapenal.

Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstância decorrente do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.



Art. 4º São diretrizes para a viabilidade da política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, observados os critérios da necessidade e adequação:

I - a garantia da confidencialidade de suas informações cadastrais, dados pessoais e de familiares por ele elencados;

II - a garantia de escolta e de aparatos de segurança disponíveis que possam auxiliar sua proteção.

Art. 5º A especial proteção será solicitada à polícia judiciária mediante requerimento devidamente instruído com a narrativa dos fatos e eventuais documentos pertinentes, cujo processo tramitará com prioridade e em caráter sigiloso, devendo as primeiras providências ser adotadas de imediato.

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....
 §2º

.....
 VII – contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) membro da Magistratura ou do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)



"Art. 129.....

.....
 § 12. Aumenta-se a pena de um a dois terços se a lesão dolosa for praticada contra:

I - autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - membro da Magistratura ou do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

....." (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) membro da Magistratura ou do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra



seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

....." (NR)

Art. 8º O art. 9º da Lei 12.694, de 24 julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º

.....
 §1º-A A proteção pessoal compreende, entre outras, as seguintes medidas, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme os critérios da necessidade e adequação:

I - reforço de segurança orgânica;

II - escolta total ou parcial;

III - colete balístico;

IV - veículo blindado;

V - remoção provisória, mediante provocação do próprio membro do Poder Judiciário ou membro do Ministério Público, sendo asseguradas a garantia de custeio com a mudança e transporte e a garantia de vaga em instituições públicas de ensino para seus filhos e dependentes;

VI - trabalho remoto.

.....
 §2º-A A negativa de adoção de providências para a proteção de membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quando demonstrada a necessidade, será:

I - nas hipóteses dos incisos I e III do §1º, passível de recurso ao superior hierárquico;

II - na hipótese do inciso II do §1º, submetida à apreciação do Conselho Nacional de Justiça ou



Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.

....." (NR)

Art. 9º O Capítulo II da Lei nº 13.709, de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

"Seção III-A
Do Tratamento de Dados Pessoais dos Membros do
Poder Judiciário e do Ministério Público

Art. 14-A. No tratamento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário e do Ministério Público, sempre será levado em consideração o risco inerente ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Qualquer vazamento ou acesso não autorizado em relação aos dados pessoais a que se refere o *caput*, que possa representar risco à integridade de seu titular, será comunicado à autoridade nacional, a quem competirá, em caráter de urgência, a adoção das medidas cabíveis para o fim de reverter ou mitigar os efeitos do incidente."

Art. 10. O art. 52 da Lei nº 13.709, de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

"Art. 52.....

.....
 § 2º-A A pena de multa, simples ou diária, será aplicada em dobro em caso de infração praticada em detrimento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.



....." (NR)

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de August de 2023.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

Apresentação: 09/08/2023 15:35:06.283 - PLEN
PRLP 5 => PL996/2015
PRLP n.5



* C D 2 2 3 9 7 3 0 1 5 1 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239730151800>